



**SEMINÁRIO
EDUCAÇÃO QUE TRANSFORMA:
DIREITOS HUMANOS E DIVERSIDADES NA AMAZÔNIA**

7 e 8 de maio de 2026 – Porto Velho/RO

Evento híbrido | Gratuito

**A INCONSTITUCIONALIDADE DAS RESTRIÇÕES ADMINISTRATIVAS
AO ABONO DE PERMANÊNCIA NO ESTADO DE RONDÔNIA, AGRAVO
AOS DIREITOS HUMANOS**

Daniele Silva de Souza¹

Elizabeth Moura da Silva²

Tatiane Almeida Lopes³

GT indicado: Direitos Humanos e Acesso à Justiça

RESUMO:

O presente trabalho tem por objetivo analisar a constitucionalidade das restrições impostas pela Lei Estadual nº 1.100/2021 de Rondônia ao abono de permanência dos servidores públicos estaduais. O abono de permanência, previsto no art. 40, §19 da Constituição Federal, visa incentivar a continuidade do servidor em atividade após preencher os requisitos para a aposentadoria voluntária, gerando economia aos cofres públicos. No entanto, a legislação estadual e interpretações administrativas locais têm criado obstáculos que confrontam a simetria constitucional e a jurisprudência dos Tribunais Superiores. O estudo utiliza o método dedutivo e pesquisa bibliográfico-documental para demonstrar que normas estaduais não podem restringir o alcance de um direito estabelecido pela Carta Magna, sob pena de vício de inconstitucionalidade. Conclui-se pela necessidade de adequação da prática administrativa rondoniense ao texto constitucional para garantir a segurança jurídica e os direitos fundamentais dos servidores.

Palavras-chave: Abono de Permanência. Constituição Federal. Rondônia. Lei 1.100/2021. Inconstitucionalidade.

¹ Discente do Curso de Ciências Jurídicas/UNIR, 6º Período. Fiscal Municipal de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho. Porto Velho, Rondônia, Brasil. E-mail: danisouzavph78@gmail.com.

² Discente do Curso de Ciências Jurídicas/UNIR, 6º Período. Assessora Administrativa da Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia. Porto Velho, Rondônia, Brasil. E-mail: elizabeth.mns2017@gmail.com

³ Discente do Curso de Ciências Jurídicas/UNIR, 6º Período. Assessora da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Estado de Rondônia – AGERO. Porto Velho, Rondônia, Brasil. E-mail: tatyalmoidalopes@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O abono de permanência surge no ordenamento jurídico brasileiro como uma ferramenta de gestão previdenciária e fiscal. Seu objetivo é postergar a jubilação do servidor que, embora apto a se aposentar, opta por permanecer no serviço ativo. No Estado de Rondônia, a edição da Lei nº 1.100/2021 e atos administrativos subsequentes trouxeram requisitos que limitam a fruição desse direito. Este trabalho propõe investigar se tais restrições respeitam o pacto federativo e a supremacia da Constituição Federal de 1988.

A restrição administrativa analisada também pode ser compreendida como violação ao princípio da vedação ao retrocesso social, amplamente reconhecido na doutrina constitucional contemporânea (SARLET, 2018). O abono de permanência, enquanto direito fundamental de natureza previdenciária, vincula-se diretamente à proteção da dignidade da pessoa humana e à segurança jurídica.

A restrição analisada viola não apenas a ordem constitucional interna, mas também compromete a efetividade dos direitos sociais, reconhecidos como direitos humanos fundamentais no sistema jurídico brasileiro.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O abono de permanência, instituto consolidado pela Reforma Previdenciária da EC nº 41/2003 e mantido com contornos específicos pela EC nº 103/2019, possui natureza jurídica de vantagem pecuniária de caráter extrafiscal e natureza compensatória. Seu objetivo no ordenamento é dúplice: por um lado, incentivar o servidor que já implementou os requisitos para a aposentadoria voluntária a permanecer no serviço ativo; por outro, promover eficiência e economia ao Erário.

Ao retardar a jubilação, o Estado evita o "duplo gasto" (pagamento de proventos ao inativo e remuneração de um novo servidor substituto) e retém mão de obra qualificada para o treinamento de novas gerações.

No centro do debate doutrinário e jurisprudencial, encontram-se duas correntes acerca do termo inicial para o pagamento do benefício. A primeira defende que o abono possui natureza condicional, sendo devido apenas a partir do requerimento administrativo, sob o argumento da autonomia gerencial da Administração. Em oposição, a segunda corrente — amplamente majoritária e adotada pelos Tribunais Superiores —

sustenta que, uma vez preenchidos os requisitos constitucionais para a aposentadoria voluntária, o direito ao abono de permanência torna-se subjetivo e autoaplicável. Conforme assevera Leonel (2018), a permanência em atividade é o único fato gerador necessário, sendo o requerimento administrativo mera formalidade de ciência, e não elemento constitutivo do direito.

A análise ganha relevo diante da Lei Complementar nº 1.100/2021 do Estado de Rondônia. Ao impor o requerimento expresso como condição *sine qua non* para a fruição do direito, a legislação estadual parece confrontar a Pirâmide de Kelsen e o Princípio da Simetria Constitucional. Sob a ótica da Hierarquia das Normas, uma lei estadual não detém competência para restringir o alcance de um direito previsto no art. 40, §19 da Constituição Federal de 1988.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reforça essa tese. No julgamento do Tema 435 (RE 648.727), a Corte fixou o entendimento de que o abono de permanência é devido desde o momento em que o servidor preenche os requisitos para a aposentadoria, independentemente de formalidades excessivas. Portanto, qualquer restrição administrativa que ignore a retroatividade do benefício à data da implementação dos requisitos configura, em tese, enriquecimento ilícito da Administração Pública e violação à segurança jurídica e à confiança legítima do servidor.

3. METODOLOGIA

A pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, análise documental e exame da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Rondônia, partindo-se da exegese das normas constitucionais federais (Art. 40, §19 da CF/88 e Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 103/2019) para a análise da conformidade da Lei Complementar nº 1.100/2021 do Estado de Rondônia.

Além disso observa-se de casos práticos na administração pública e vários casos de Liminar procedente do Tribunal de Justiça do Estado, garantindo o pagamento do abono de permanência a partir dos requisitos da aposentadoria e não do requerimento.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados da pesquisa demonstram uma clara antinomia entre a prática administrativa do Estado de Rondônia e a jurisprudência consolidada. A análise da Lei

Complementar nº 1.100/2021 revela que a imposição do requerimento administrativo como marco inicial para o pagamento do abono de permanência desvirtua a finalidade do instituto. Conforme observado na fundamentação teórica, o abono visa a economia e a eficiência; todavia, ao condicionar o pagamento à manifestação formal do servidor, a Administração Pública acaba por se apropriar indevidamente de valores devidos a quem já cumpriu sua contrapartida: a permanência em atividade.

A discussão ganha contornos práticos ao analisar o cenário jurídico no Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO). Observa-se um volume crescente de judicialização, no qual o Poder Judiciário tem, reiteradamente, concedido decisões liminares e sentenças procedentes para garantir o pagamento retroativo à data da implementação dos requisitos de aposentadoria. O entendimento dominante no TJRO alinha-se ao Supremo Tribunal Federal (Tema 435), no sentido de que o direito ao abono é subjetivo e surge no momento em que os requisitos legais são atingidos, sendo o requerimento um mero exaurimento administrativo.

Além disso, discute-se o impacto financeiro reverso dessa resistência administrativa. Se o objetivo do abono é economizar recursos públicos, a insistência na aplicação de restrições inconstitucionais gera o efeito oposto: a condenação do Estado ao pagamento de juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Portanto, a LC 1.100/2021, ao tentar restringir o direito, fere o Princípio da Eficiência e a Proteção da Confiança Legítima, criando uma barreira burocrática que não subsiste ao controle de constitucionalidade exercido pelo Judiciário.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que as restrições impostas pela Lei Complementar nº 1.100/2021 do Estado de Rondônia mostram-se incompatíveis com o art. 40, §19 da Constituição Federal de 1988. O abono de permanência configura direito subjetivo do servidor que preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária, sendo indevida a exigência de requerimento administrativo como condição para sua fruição.

A análise evidenciou divergência entre a prática administrativa estadual e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 435), o que tem gerado crescente judicialização e impactos financeiros negativos ao erário.

Dessa forma, impõe-se a necessidade de adequação das normas e práticas administrativas, a fim de assegurar a efetividade do direito, a segurança jurídica e a eficiência na gestão pública. Sob a perspectiva dos direitos humanos, a restrição administrativa ao abono de permanência revela-se incompatível com o Estado Democrático de Direito, ao fragilizar a proteção dos direitos sociais e a confiança legítima dos servidores públicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Diário Oficial da União, Brasília, 2003.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, 2019.

Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 648.727/PR (Tema 435). Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 2015.

RONDÔNIA. Lei Complementar nº 1.100, de 10 de dezembro de 2021. Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia.

LEONEL, Daniel Wunder Hachem. Abono de permanência retroativo. *Revista Brasileira de Direito Social*, v. 1, n. 2, p. 84–90, 2018.

Ingo Wolfgang Sarlet. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Jurisprudência sobre abono de permanência. Disponível em: Jusbrasil. Acesso em: 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. Abono de permanência. Disponível em: https://www.tcepi.tc.br/dmdocuments/abono_permanencia.pdf. Acesso em: 2026.